



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Alves Faria Ltda.	UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 493, de 5 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de aumento de duzentas e cinquenta para quatrocentas vagas totais anuais para o curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.	
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge	
e-MEC Nº: 202320414	
PARECER CNE/CES Nº: 587/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 493, de 5 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de aumento de duzentas e cinquenta para quatrocentas vagas totais anuais para o curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.850.990/0001-82, com sede no mesmo município e estado.

No exame do mérito, observa-se que a SERES indeferiu o pedido da IES, conforme fundamentação abaixo transcrita:

[...]

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

[...]

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

Fundamento	Resultado aferido
Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.	Não se aplica ao presente processo.
Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.	Não se aplica ao presente processo.
Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.	

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

Requisito	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.	Atende o Requisito 3 Renovação de Reconhecimento (Portaria nº 384, de 13/08/2024, publicada no DOU em 14/08/2024)
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.	Atende o Requisito Credenciamento como Centro Universitário (Portaria nº 1456, de 12/12/2016, publicada no DOU em 13/12/2016) Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 202017883, fase CNE/CES - DECISÃO
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.	CI = 5 (2023) CI EaD = 4 (2021) IGC = 3 (2023)
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.	Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.	CC = 4 (2018) CPC = 3 (2022)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.	Requisito Dispensado, conforme Art 23, § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro.
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.	Atende o Requisito
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à	Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.	Atende o Requisito

<i>expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>		
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>

Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CC 4, de 2018, e CPC 3, de 2022. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em DIREITO (cód. 54446 - DIREITO) oferecido na modalidade presencial pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA.

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 15 de agosto de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

III – DO MÉRITO RECURSAL

A decisão de indeferimento baseou-se exclusivamente em critério temporal vinculado ao CC, o qual, embora tenha nota 4, foi obtido em 2018 — ou seja, ultrapassando o limite de 5 anos no momento da análise do pedido, conforme o entendimento da SERES.

Entretanto, cabem aqui três argumentos centrais de ordem jurídica e técnica:

1. Da Limitação Formal e da Interpretação Finalística do Art. 23:

O art. 23 da Portaria Normativa nº 20/2017 busca garantir a qualidade mínima e atualizada do curso para fins de expansão. Não obstante, a interpretação estritamente literal da regra — ao desconsiderar um CC nota 4, ainda válido em sua essência — termina por violar o princípio da razoabilidade e o interesse público educacional.

O conceito 4 obtido em 2018 ainda é um dos melhores possíveis, considerando o rigor da avaliação in loco do INEP. Tal nota não pode ser desconsiderada por decurso de prazo abstrato, sem que haja qualquer indício de perda de qualidade ou regressão no desempenho do curso.

Ademais, na data da solicitação do pedido de aditamento, em 21/07/2023, o aludido prazo de 5 (cinco) anos não havia sido ultrapassado.

2. Da incongruência dos prazos de análise e uso dos indicadores

Cumpre ainda considerar que, embora o conceito preliminar de curso (CPC) se refira ao ano de 2022, sua divulgação oficial por parte do INEP só ocorreu em 02/04/2024, 9 (nove) meses após a data do pedido de aditamento de vagas. Desconsiderar a nota 4 do CC, obtida em 2018 e adotar apenas o CPC 3 (2022) como justificativa para indeferir o pedido nos parece absolutamente incongruente, dado que, no momento do pedido (21/07/2023) e nos meses subsequentes até a divulgação do CPC 2022, em 2/4/2024, o pedido de aditamento de vagas cumpria todas as condições exigidas para obter resultado favorável, como o próprio relatório atesta.

Destaca-se:

- (i) CI (Conceito Institucional): 5 (2023)
- (ii) IGC: 3 (2023)
- (iii) Demandas sociais: plenamente demonstradas
- (iv) Inexistência de medidas de supervisão ou penalidades

Esses dados mostram que a IES possui plena capacidade técnica, estrutural e pedagógica para expandir a oferta do curso de Direito, com responsabilidade e compromisso com a qualidade.

3. Do Prejuízo à Política Pública de Acesso e Expansão do Ensino Superior

A negativa de ampliação de vagas em um curso consolidado e bem avaliado, como o curso de Direito da UNIALFA, impacta diretamente o acesso de novos

estudantes ao ensino superior de qualidade, especialmente em uma região com alta demanda.

Essa decisão, baseada apenas em formalidade cronológica, afasta a função estratégica da avaliação institucional e da regulação, que deve promover expansão com qualidade.

IV – DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer-se:

- (i) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;*
- (ii) A reformulação do parecer final da SERES, com reconhecimento de que o curso atende aos critérios legais e regulatórios para o aumento de vagas;*
- (iii) A consequente autorização do aditamento para mais 150 vagas anuais no curso de Direito, totalizando 400 vagas anuais.*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 15 de agosto de 2025 e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 493, de 5 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de aumento de duzentas e cinquenta para quatrocentas vagas totais anuais para o curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo UNIALFA, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No mérito, observa-se que a SERES indeferiu o pedido porque o curso superior em questão obteve Conceito de Curso – CC quatro em 2018 – portanto, com mais de cinco anos no momento da análise – e Conceito Preliminar de Curso – CPC três em 2022, inferior ao mínimo exigido.

Em sede recursal, a IES alega, em síntese que: a) os princípios da razoabilidade e do interesse público educacional não foram observados, visto que o CC quatro obtido em 2018 permanece como um indicador de qualidade satisfatório; b) na data do protocolo do pedido de aditamento (21 de julho de 2023), o prazo de cinco anos ainda não teria sido ultrapassado; c) embora o CPC se refira ao ano de 2022, sua divulgação oficial pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep somente ocorreu em 2 de abril de 2024, ou seja, nove meses após a data do pedido de aditamento.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, refletindo uma análise criteriosa e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Com efeito, o art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é claro ao dispor que:

[...]

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso

possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que: o marco temporal de cinco anos deve ser aferido no momento da análise, e não na data do protocolo do pedido. Assim, ainda que o curso superior tenha obtido CC quatro em 2018, este conceito deixou de ser válido em 2023, quando completou cinco anos, e já não poderia ser considerado em 2025, no momento da decisão da SERES.

Quanto à alegação de que o CPC de 2022 só foi divulgado em abril de 2024, importa registrar a veiculação posterior não altera o fato de que se trata do último indicador disponível, calculado com base em dados do ciclo avaliativo de 2022.

Diante do exposto, e considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários à tomada de decisão encontram-se disponíveis, entendo que o recurso interposto não merece ser provido. Assim, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 493, de 5 de agosto de 2025, que indeferiu o pedido de aumento de duzentas e cinquenta para quatrocentas vagas totais anuais, para o curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, bairro Vila João Vaz, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO